



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.285-C, DE 2003 (Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbindo-lhes exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

§ 1º. É vedada a remuneração com recursos do erário público aos integrantes das brigadas de incêndio voluntárias, pelo exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º. Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas de incêndio voluntárias serão disponibilizados a título precário pelo Município.

Art. 2º. Faculta-se aos Municípios a formalização de convênios com o Estado e com a iniciativa privada, no sentido de prover as brigadas de incêndio voluntárias com os meios materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º. As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual e a sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos mais diversos motivos, primando dentre eles o crônico déficit orçamentário que aflige a todos os entes da Federação, percebe-se em significativa maioria dos municípios brasileiros a perigosa ausência de destacamentos locais do Corpo de Bombeiros Militar estadual.

Conseqüência desta ausência são os riscos que sofrem os

residentes em numerosas cidades e vilas, vulneráveis em suas vidas e em seu patrimônio por estarem situadas em local distante dos órgãos institucionais responsáveis por um socorro que só é eficaz se for pronto e rápido. Assim expostas, as pessoas e seus bens materiais ficam sujeitas à própria sorte na eventualidade de ocorrência de sinistros ou de desastres naturais, sempre caracterizados pela imprevisibilidade, pelo poder destrutivo e pela ação fulminante, alcançando seus resultados devastadores não raras vezes em questão de minutos.

Via de regra, alega-se que o desafio de levar à comunidade o órgão responsável pelo eventual socorro esbarra, lamentavelmente, na conhecida insuficiência financeira do Poder Público, eternamente buscando atender necessidades ilimitadas com recursos limitados.

Entendemos que esta situação poderá ser grandemente amenizada mediante a autorização legal, até agora ausente na legislação vigente, de conceder aos Estados e aos seus municípios menores, desassistidos por destacamentos locais dos Corpos de Bombeiros Militares, competência para organizar brigadas de incêndio voluntárias, fundadas em convênios com a iniciativa privada, dispensando, portanto, os cofres públicos dos encargos financeiros da implantação de novos órgãos de defesa civil. Entendemos, também, que esta cooperação da iniciativa privada poderá ser pleiteada pela Administração Pública Municipal, particularmente, junto aos segmentos mais vulneráveis a sinistros e fatos naturais (madeireiras, serrarias, moveleiras, calçadistas, redes hoteleiras e outras tantas), que constituem a presença marcante nas pequenas povoações de economia emergente.

Em tais comunidades, pequenas e onde a solidariedade ainda ocorre em nível elevado, a instituição de entidades voluntárias de interesse comum tem se mostrado bastante viável, como o comprovam as muitas iniciativas de cunho local que alcançam notoriedade nacional, a exemplo das cooperativas rurais, das festas populares, das comemorações religiosas, etc. Experiências similares têm tido resultados auspiciosos em muitos outros países, tais como o Chile, os Estados Unidos e a Alemanha, por exemplo, onde os corpos de bombeiros voluntários constituem parcela significativa e confiável das atividades de defesa civil.

Em que pese a resistência sistematicamente apresentada contra proposições similares por “lobbies” corporativos, numerosos municípios já

organizaram seus corpos de bombeiros voluntários, na ausência de norma geral emanada pela União, a quem compete expressa e privativamente legislar sobre as organizações denominadas “corpos de bombeiros militares”. Tais iniciativas se explicam ante a necessidade premente dos municípios em proteger os cidadãos e empresas que aí estejam domiciliados, constituindo-se, portanto, em fatos consumados decorrentes de um legítimo clamor da sociedade.

Discordamos da interpretação falaciosa do texto constitucional que aponta vedação para tal pretensão no caput do art. 144, da Constituição Federal. Muito pelo contrário, vemos nessa disposição uma autorização expressa, pois, tratando de segurança pública englobada com a defesa civil, assim se dispõe: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos: (...)"". Ainda no texto constitucional, apontamos autorização para a nossa pretensão na seguinte disposição: "Art. 30. Compete aos Municípios: (...); I – legislar sobre os assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (...)"". Consideramos dispensável enumerar argumentos para demonstrar que são de interesse local as iniciativas no sentido de dotar a municipalidade de instituições que supram a omissão do Estado na proteção dos residentes contra sinistros e desastres naturais.

Na certeza da oportunidade e da conveniência da nossa iniciativa para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional vigente, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 2.285, de 2003, os Municípios poderão organizar brigadas voluntárias de combate a incêndios, para a execução de atividades de defesa civil complementares àquelas exercidas pelos corpos de bombeiros militares estaduais.

Nos termos do Projeto, fica vedada a remuneração, pelo erário

municipal, aos integrantes das brigadas voluntárias. É, no entanto, facultada a formalização de convênios com o Estado, ou com as instituições privadas, para a disponibilização dos meios materiais necessários às ações das brigadas.

Os requisitos técnicos para as operações das brigadas voluntárias decorrerão de lei estadual, sendo responsável pela sua fiscalização o comando do corpo de bombeiros militar estadual.

Justifica o Autor a sua proposição em vista das vulnerabilidades de determinados Municípios, pela crônica insuficiência de meios institucionais oficiais disponíveis, na maioria dos Estados, bem como às distâncias a serem percorridas, em muitas situações, o que resulta quase sempre em socorro tardio, em casos de necessidades urgentes.

Há, também, o fato de que experiências similares têm tido resultados bastante positivos, em diversos outros países.

O presente Projeto de Lei foi remetido à apreciação desta Comissão Técnica, em vista de sua temática ligada às atividades dos corpos de bombeiros militares, conforme o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.285, de 2003, traz à apreciação desta Comissão um tema que julgamos muito oportuno. Sabidamente, têm sido corriqueiros os casos de sinistros ocorridos em muitas localidades do País, tanto em termos de incêndios, como de desastres naturais, em que a segurança das pessoas ou de seu patrimônio é sempre colocada em risco. O que se observa é que em função das distâncias das localidades, ou das parcas disponibilidades de meios das instituições oficiais, sua participação no socorro das comunidades atingidas, muitas vezes, não se dá de forma efetiva.

Como o Autor, também entendemos como sendo uma alternativa profícua a mobilização da solidariedade natural e espontânea existente

nas comunidades, de forma a desenvolver o sentido da ajuda para a solução de situações locais adversas. Há, além disso, o exemplo auspicioso de parcerias bem sucedidas em outros países, que nos indicam ser a solução ora proposta uma medida a ser bem explorada.

Concordamos, plenamente, que deva haver a participação dos Estados, no mínimo, como patrocinador de normas adequadas e como agente fiscalizador das atividades das brigadas voluntárias que vierem a ser formadas.

Entendemos, também, que a legislação atual não seja empecilho para a criação dessas brigadas.

Somos, em vista dessas considerações, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, e 2003, nos termos em que foi proposto.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

**DEPUTADA LAURA CARNEIRO
RELATORA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.285/03, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, João Campos, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Marcelo Ortiz, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet e Wasny de Roure - titulares; André Luiz, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano, Ronaldo Caiado e Rubinelli - suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.

**Deputado MORONI TORGAN
Presidente**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Sandes Júnior, tem por objetivo autorizar os Municípios a organizar brigadas de incêndio voluntárias, para exercerem atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar estadual. Também prevê que é vedada a remuneração com recursos do erário público aos integrantes das brigadas voluntárias e que os materiais e as instalações para uso das brigadas serão disponibilizados pelo Município a título precário.

A proposta facultada aos Municípios a celebração de convênios com os Estados e com a iniciativa privada, no sentido de prover as brigadas com os meios materiais necessários à execução de suas ações.

Por fim, estabelece que decorrerá de lei estadual a definição das normas gerais de funcionamento das brigadas, ficando sua orientação técnica, supervisão e fiscalização a cargo do respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar estadual.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a escassez de recursos públicos faz com que grande parte das cidades brasileiras não disponham de um destacamento local do Corpo de Bombeiros Militar estadual, o que expõe a grave risco a vida e o patrimônio dos habitantes dessas localidades, visto que o socorro de urgência, necessário quando da ocorrência de sinistros ou desastres naturais, não consegue chegar tempestivamente ao local atingido.

Alega também o Autor que em comunidades pequenas, onde o nível de solidariedade da população é mais alto, já existem experiências bem sucedidas de formação de brigadas de incêndio voluntárias, oriundas de um legítimo clamor da sociedade, tanto no Brasil quanto no exterior.

Também responsável pela análise do mérito da proposta em pauta, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico apresentou Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285 de 2003, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a política e desenvolvimento municipal que, de acordo com o art. 182 da Constituição Federal “... *tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

A idéia de se organizar, em âmbito municipal, brigadas de incêndio voluntárias destinadas a exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, vem ao encontro dos anseios da população, não apenas das cidades pequenas, onde por vezes não há um destacamento do Corpo de Bombeiros, mas também das cidades já atendidas por este serviço, posto que é o somatório de ações dos entes envolvidos que resulta em um sistema de defesa civil eficiente para promover a segurança dos cidadãos.

Concordamos também com o Autor, no que se refere à flexibilização das formas de atendimento à população, principalmente quando consideramos os parcos recursos públicos disponíveis, a grande demanda por amparo existente e o imenso potencial de solidariedade verificado em toda a população brasileira.

Sobre a regulamentação por meio de lei estadual e também a orientação técnica, supervisão e fiscalização sob o patrocínio do respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar estadual, entendemos serem medidas adequadas, que visam aproveitar o treinamento e a experiência dessas entidades.

Do mesmo modo que no Parecer emitido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, entendemos que a legislação existente, além de não se constituir em empecilho para a formação das brigadas voluntárias, pelo contrário, até incentiva essa formação. O

próprio Decreto nº 895, de 16 de agosto de 2003, que organiza o Sistema Nacional de Defesa Civil, já prevê a participação no Sistema de todas as esferas de Poder, além de entidades privadas e da comunidade.

Essa situação não reduz o mérito e a oportunidade da proposta em análise, visto que uma legislação específica sobre a formação de brigadas voluntárias de incêndio certamente servirá como linha mestra e incentivo a ações de criação das brigadas nos Municípios, hoje, desatendidos por esse serviço.

Expostas as nossas razões, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.285, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2004.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.285/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Ary Vanazzi, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Eliseu Moura, Fátima Bezerra, Inácio Arruda, Joaquim Francisco, Jorge Alberto, Maria Helena, Mauro Benevides, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Ricardo Izar, Romel Anizio, Terezinha Fernandes, Zezé Ribeiro, Leonardo Picciani, Pastor Frankembergen e Sebastião Madeira.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbidas de atividades de defesa civil

complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado, vedando a respectiva remuneração com recursos públicos aos membros das brigadas.

Diz, ainda, que os materiais e instalações em uso pelas brigadas voluntárias de incêndio serão postas à disposição, pelo Município, a título precário.

Faculta, ademais, aos Municípios a celebração de convênios com o Estado e a iniciativa privada para prover as brigadas dos meios materiais necessários.

Diz, por fim, que as normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas decorrerão de lei estadual e a sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que opinou por sua aprovação.

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que, de modo idêntico, concluiu por sua aprovação.

Vem, agora, a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifico que a matéria é da competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional, sendo legítima a iniciativa parlamentar concorrente.

Nada há, pois, no projeto, que mereça objeção no que toca à sua constitucionalidade.

Igualmente, nada a objetar quanto à juridicidade, estando o projeto em conformidade com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está bem escrito e atende ao previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Relativamente ao mérito, entendo que é oportuna e positiva a iniciativa e concordo com seu conteúdo.

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.285, de 2003, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon e Nazareno Fonteles, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285-B/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Henrique Oliveira, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Dado,

Laercio Oliveira, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO